



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120731 - RN (2025/0471979-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA
MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO -
CE022248
LUIZA GADELHA BRUNO - CE038695
NAYHARA CRISTINA GOMES SILVA - CE025892

AGRAVADO : MARIA HELENA GURGEL DE SÁ

ADVOGADOS : MARIA CLARA DAMIAO DE NEGREIROS CAVALCANTI -
RN010635
MATHEUS LUÍS HENRIQUE DA SILVA - RN020670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120731 - RN (2025/0471979-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE24764A
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
LUIZA GADELHA BRUNO - CE038695
NAYHARA CRISTINA GOMES SILVA - CE025892

AGRAVADO : MARIA HELENA GURGEL DE SÁ

ADVOGADOS : MARIA CLARA DAMIAO DE NEGREIROS CAVALCANTI - RN010635
MATHEUS LUÍS HENRIQUE DA SILVA - RN020670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípio; b) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ em relação à pretensão de redimensionamento das *astreintes*; e c) ausência de cotejo

analítico para amparar o alegado dissídio jurisprudencial em relação às *astreintes* (e-STJ fls. 392/397).

Em suas razões (e-STJ fls. 401/408), a agravante sustenta que o recurso foi expressamente fundamentado na ofensa ao art. 537, §1º, do Código de Processo Civil e que *"a referência aos princípios a proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa foi realizada apenas como ratificação da norma federal indicada, e não como fundamento autônomo do apelo extremo."* (e-STJ fl. 405)

Argumenta que *"a análise acerca da adequação do valor das astreintes não implica, por si só, revolvimento do conjunto probatório, sobretudo quando a desproporcionalidade decorre da própria estrutura"* (e-STJ fl. 406) e que o dissídio foi adequadamente demonstrado, com a realização do cotejo analítico.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 413).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, a questão do valor fixado para a multa cominatória foi dirimida pelo tribunal de origem nos seguintes termos:

"Importa esclarecer que não se discute no momento os termos da obrigação ou mesmo seu descumprimento, tendo em vista que aquela não é objeto de irresignação recursal e este não foi refutado na decisão recorrida. Ou seja, tais questões não compõem o mérito deste agravo.

Reportando ao dispositivo sentencial, apenas quanto ao arbitramento da multa cominatória, posto que é o objeto desta lide recursal, tem-se que o julgador originário estabeleceu o cumprimento das obrigações inerentes ao tratamento em home care, sob a seguinte sanção:

(...) sob pena de multa única de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de recalcitrância, sem prejuízo da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já reconhecida por este juízo (fls. 360/365 – Id. 108284257 – págs. 01/06).

Dessume-se, pois, que restou decidido que, além da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já reconhecida em anterior decisão, incorreria a parte demanda na sanção de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixada como multa única, em caso de recalcitrância quanto ao cumprimento das obrigações impostas.

Em decisão de id 124325301, proferida anteriormente, em juízo de ponderação, o julgador originário reduz a multa única estabelecida para o caso de recalcitrância nos seguintes termos:

Quanto à condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deve-se, de pronto, atentar-se que não se trata de descumprimento integral da decisão judicial, mas de apenas uma das obrigações impostas, especificamente a de realizar as consultas médicas, semanalmente, no domicílio da exequente. Nesse diapasão, prezando pela observância necessária à razoabilidade e à proporcionalidade da aplicação da multa, vislumbro que a aplicação do valor supra requerido como multa pelo descumprimento de apenas uma das obrigações pertinentes ao home care se mostra demasiada no caso concreto, motivo pelo qual arbitro o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como proporcional ao caso em apreço.

Com isso, condeno a parte executada, Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico, a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de

multa por descumprimento parcial da decisão, em favor da parte exequente.

- destaque acrescido.

Com isso, infere-se, conforme defende a parte recorrente, que, além da multa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe o pagamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que reconhecida a recalcitrância do demandado, em descumprir as obrigações impostas, ainda que de forma parcial.

Nesta conjuntura, entendo equivocada a dedução ornada na decisão agravada, na medida que em não partir de um juízo de proporcionalidade acerca do valor das possível a qualquer tempo, astreintes, mas de uma compreensão da existência de apenas uma sanção, esta no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não se sustenta.

Com efeito, a ponderação feita na decisão agravada foi sobre o alcance da recalcitrância do demandado, inferindo o julgador que não justificava a aplicação da sanção única estabelecida (R\$ 200.000,00), reduzindo-se, assim, tal montante – decisão de id 124325301.

Ocorre que sobre a multa cominatória já incidida diante do primeiro descumprimento, não houve nenhum juízo redutor.

Ainda que se admita que sobre o valor de tal verba não decorra a preclusão, o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não foi impugnado e não evidencia desproporção diante da natureza da obrigação. Além disso, sequer se mostrou suficientes para coagir o demandado ao cumprimento das obrigações, tanto que se fez necessária o arbitramento de nova multa diante da comprovada recalcitrância.

Portanto, assiste razão à recorrente.

Por fim, esclareça-se que não subsiste a alegação da parte agravada de que o cumprimento superveniente das obrigações teria o condão de afastar referida multa cominatória, na medida em que esta compreensão esvaziaria sua própria finalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reconhecer como devida a multa cominatória no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (e-STJ fls. 206/207)

Nesse sentido, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e acolher a pretensão da recorrente, ora agravante, no sentido de ser possível a revisão da multa cominatória e de que a manutenção, da forma como fixada, configuraria enriquecimento sem causa e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.731 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471979-6

Número de Origem:

08116178420248205001 08127641620248200000 8116178420248205001 8127641620248200000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623

MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304

JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748

ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349

FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524

PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

LUIZA GADELHA BRUNO - CE038695

NAYHARA CRISTINA GOMES SILVA - CE025892

AGRAVADO : MARIA HELENA GURGEL DE SÁ

ADVOGADOS : MARIA CLARA DAMIAO DE NEGREIROS CAVALCANTI - RN010635

MATHEUS LUÍS HENRIQUE DA SILVA - RN020670

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623

MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304

JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748

ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349

FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524

PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

LUIZA GADELHA BRUNO - CE038695

NAYHARA CRISTINA GOMES SILVA - CE025892

AGRAVADO : MARIA HELENA GURGEL DE SÁ

ADVOGADOS : MARIA CLARA DAMIAO DE NEGREIROS CAVALCANTI - RN010635

MATHEUS LUÍS HENRIQUE DA SILVA - RN020670

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026